



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.003420/2002-15
Recurso n° 13.839.003420200215 De Ofício e Voluntário
Acórdão n° **3401-01.764 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria CPMF - AUTO DE INFRAÇÃO - COMPENSAÇÃO ART. 66 DA LEI 8.383/91
Recorrentes SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 14/07/1991 a 25/07/1991

AUTO DE INFRAÇÃO. PAGAMENTOS COMPROVADOS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO.

Comprovada a existência de pagamentos da CPMF, os quais foram efetuados antes do lançamento de ofício, é de se cancelar o lançamento. Igualmente, de se cancelar a parte remanescente da decisão da DRJ, porquanto restou comprovada pela Autoridade Fiscal que houve a sua compensação [art. 66 da Lei nº 8.383/91] com créditos originados de pagamentos a maior em período base anterior.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao Recurso Voluntário.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata-se de auto de infração cientificado ao sujeito passivo em 30/10/2002 para a exigência de diferenças de CPMF relativas aos períodos de apuração compreendidos entre julho de 1999 e julho de 2001.

Na impugnação a autuada alegou que, de forma espontânea e antes do lançamento, já havia recolhido os valores constituídos de ofício, daí não se conformando com o presente lançamento.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas-SP acolheu praticamente toda a argumentação da Impugnante e cancelou todos os lançamentos efetuados, exceção feita ao relacionado ao período de apuração de fevereiro de 2001, para o qual, ainda que se considerasse a existência de pagamentos, não teria sido suficiente para sua quitação plena, de sorte que manteve a exigência de R\$ 10.000,00, mais a multa de ofício. Recorreu de ofício a este Colegiado.

No Recurso Voluntário a Recorrente argumentou que nem mesmo essa diferença existiria porquanto, amparada no artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, realizara, em 23/02/1991, a compensação do mesmo com créditos havidos por conta de pagamentos da própria CPMF dos períodos de apuração de janeiro de 2001.

Por conta de deliberação desta Turma, com outra composição, a Unidade de origem procedeu a uma diligência e atestou que o referido débito de fato não mais existia, em face de lhe ter sido alocado justamente o valor do crédito originado dos pagamentos efetuados a maior, conforme havia argumentado a Recorrente. Atestou a Autoridade Fiscal, inclusive, que novo extrato de débitos deste processo dava conta da inexistência de qualquer saldo em aberto, especialmente o que fora apontado pela DRJ.

No essencial, é o Relatório.

Voto

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 02/12/2005, um sábado, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 03/01/2006. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

De outra parte, o Recurso de Ofício também atende aos pressupostos de admissibilidade previstos pelo artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e merece ser conhecido.

Nenhum reparo merece a Decisão da DRJ, já que, diante de uma argumentação acompanhada de documentos, procedeu ao cancelamento de todos os débitos para os quais já existiam os correspondentes pagamentos.

De outra parte, o resultado da diligência confirmou a argumentação da Recorrente, ou seja, de que, de fato, a parcela remanescente do lançamento que fora mantida pela DRJ, também não poderia continuar a ser exigida, vez que os sistemas de controles de pagamentos da Receita Federal atestam o aproveitamento em seu favor de valores recolhidos a maior a título da CPMF no mês de janeiro de 2001. Desta feita, nenhum valor a título de CPMF do período de fevereiro de 2001 restou em aberto, justificando o cancelamento do lançamento.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício e dou provimento ao Recurso Voluntário.

Odassi Guerzoni Filho